



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 521, DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, do Senador Clésio Andrade, que “*altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos”.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2011, que “*altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e na Nota

Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂) gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos”.

Na justificação do projeto, o autor pondera que a escolha consciente do consumidor é um dos meios mais eficazes de promoção dos objetivos ambientais. Contudo, para que essa escolha seja de fato consciente, deve-se, ainda segundo o autor, fornecer informações adequadas. No caso em exame, essas informações dizem respeito à eficiência energética dos motores dos veículos disponíveis no mercado. Tal providência seria importante porque 8,6% das emissões brasileiras de dióxido de carbono (CO₂), importante gás de efeito estufa, advêm da queima de combustíveis fósseis por veículos automotores.

Com esse intuito, a proposição acrescenta § 3º ao art. 13 da Lei nº 8.723, de 1993, para obrigar os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotivos a divulgarem no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e na nota fiscal, a quantidade de gases poluentes emitidos para a atmosfera pelos veículos automotores comercializados no País.

A cláusula de vigência estabelece um período de vacância de 180 dias, a contar da publicação da lei:

A proposição foi lida em Plenário no dia 15 de fevereiro de 2011 e distribuída para decisão terminativa da CMA.

Em 1º de abril de 2011, o Senador Antonio Carlos Valadares, membro da CMA, apresentou duas emendas. A primeira altera o § 3º proposto pelo projeto, para acrescentar, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e na nota fiscal do veículo, também informações relativas ao consumo médio de combustível. A segunda altera o § 2º em vigor, para prever a obrigação de os fabricantes de veículos fornecerem ao consumidor, além das especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos, também as informações propostas pelo autor quanto às emissões de gases poluentes, assim como as relativas ao consumo médio de combustível.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Além disso, de acordo com o art. 102-A, III, *b*, cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, para aperfeiçoar os instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

Entretanto, como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 38, de 2011.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente e controle da poluição. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF).

A proposição não invade as esferas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interfere, ainda, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Sob o aspecto material, entendemos que não há afronta a qualquer princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição mostra-se sintonizada com as prescrições do Capítulo VI do Título VIII da CF, dedicado integralmente à proteção do meio ambiente.

Em relação ao aspecto ambiental, salientamos que, o projeto contribui para a divulgação de dados e informações ambientais, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o art. 4º, V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Em relação ao aspecto de defesa do consumidor, cumpre salientar que a proposição está em perfeita sintonia com o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor – CDC). Conforme o art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 38, de 2011.

Cabe ressaltar que as emendas apresentadas pelo Senador Antônio Carlos Valadares, membro da CMA, encontram amparo no art. 122º I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, também não há reparos a fazer em relação regimentalidade do projeto e das emendas apresentadas.

Nô mérito, concordamos com o argumento de que o poder de escolha do consumidor é fundamental para o cumprimento de objetivos ambientais e que a opção do consumidor só será consciente se ele dispuser de informações adequadas.

Entendemos que os fabricantes, assim como os órgãos de licenciamento de veículos automotivos de veículos, devem informar os valores de emissão de gases poluentes na Nota Fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

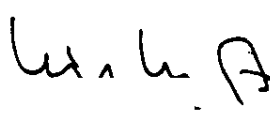
Ademais, concordamos que a informação ao consumidor deve contemplar não apenas o dióxido de carbono (CO₂), mas todos os gases de efeito estufa.

Com relação às emendas apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares, entendemos que ambas se complementam, na medida em que a primeira insere as informações sobre o consumo médio de combustível nos documentos do veículo, enquanto a segunda torna a divulgação de tais informações uma obrigação geral dos fabricantes. Na medida em que a divulgação de tais informações facilita a tomada de decisão pelo consumidor e fortalecem o consumo consciente, consideramos que as emendas apresentadas devem ser aprovadas.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, e pela **aprovação** das emendas nº 1 e 2 – CMA, apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2012.


SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, Relator

EMENDA Nº 1-CMA

(ao PLS nº 38, de 2011)

Dê-se ao § 3º do art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, de que trata o art. 1º do PLS 38, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 13

.....

§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotivos ficam obrigados a divulgar, na Nota Fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, os valores de consumo médio de combustível e de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)”

EMENDA Nº 2-CMA

(ao PLS nº 38, de 2011)

Acrescente-se ao PLS nº 38, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13

.....

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção, bem como dos valores de consumo médio de combustível e de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos em circulação, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)”

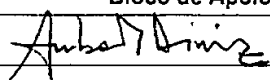
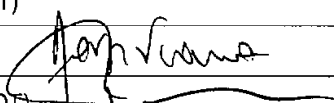
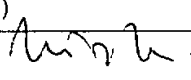
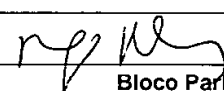
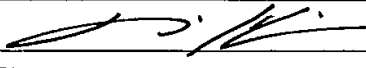
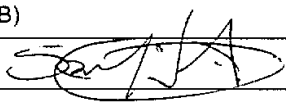
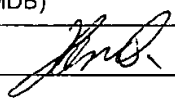
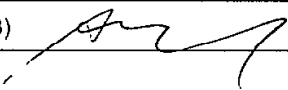
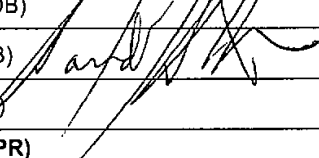
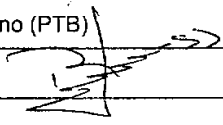
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 08/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG

RELATOR: SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) 	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) 	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT) 
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB) 	1. Valdir Raupp (PMDB)
Naldemir Moka (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB) 
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) 	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) 	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) 	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) 
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB) 
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2011

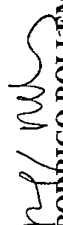
LISTA DE VOTAÇÃO

PS Nº 38 / 2011 Fls. 25 de 44

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANÍBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
ACIR GURCACZ - PDT	X				DELÍCIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X			
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB	X				VALDIR RAUPP-PMDB				
WALDEMIR MOKA-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCÁ-PMDB				
SERGIO SOUZA - PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					VAGO				
IVO CASSOL - PP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	X				CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB					FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPINO -DEM					CLOVIS FECURY-DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
VICENTINHO ALVES - PR					BLAIRO MAGGI - PR	X			
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAFAEL DOLFE RODRIGUES - PSOL					KÁTIA ABREU - PSD				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

DATA DAS REUNIÕES, EM 08 / 05 / 2012


Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

COMOBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 1-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
ACIR GURCAZ - PDT					DELÍCIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT	X			
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB	X				VALDIR RAUPP-PMDB				
WALDEMIR MOKA-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCÁ-PMDB				
SÉRGIO SOUZA - PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					VAGO				
IVO CASSOL - PP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	X				CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB					FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPINO - DEM					CLOVIS FECURY-DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSCAR MARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
JOÃO VICENTE ALVES - PR					BLAIROMAGGI - PR	X			
JOÃO VICENTE ALVES - PR					SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	KÁTIA ABREU - PSD				
FRAN DOLFE RODRIGUES - PSOL									

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 05 / 2012


Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 2-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
ACIR GURCACH - PDT					DELÍCIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM BUARQUE-PDT	X			
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUÍZ HENRIQUE-PMDB	X				VALDIR RAUPP-PMDB				
WALDEMIR MOKA-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCA-PMDB				
SERGIO SOUZA - PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					VAGO				
IVO CASSOL - PP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	X				CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB					FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPINO -DEM					CLOVIS FECURY-DEM				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA BLOCO (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
ANTONIO ALVES - PR					BLAÍRO MAGGI - PR	X			
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO RODRIGUES - PSOL					KÁTIA ABREU - PSD				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 05 / 2012


Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

NOTA: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2011,
APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA
DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA
REUNIÃO DO DIA 10 DE ABRIL DE 2012**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2011

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.
.....

§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotivos ficam obrigados a divulgar, na Nota Fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, os valores de consumo médio de combustível e de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13

.....

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção, bem como dos valores de consumo médio de combustível e de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos em circulação, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)’”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012.



Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

.....

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulação de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares .

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulação do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

.....

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Of. nº 140/2012/CMA

Brasília, 9 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa - PLS 38, de 2011

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 19ª Reunião Extraordinária de 08/05/2012, aprovou com duas emendas, em decisão terminativa o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, que “Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO2), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos”.

Respeitosamente,



Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETÁRIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2011, que “altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos”.

Na justificação do projeto, o autor pondera que a escolha consciente do consumidor é um dos meios mais eficazes de promoção de objetivos ambientais. Contudo, para que essa escolha seja de fato consciente, deve-se, ainda segundo o autor, fornecer informações adequadas. No caso em exame, essas informações dizem respeito à eficiência energética dos motores dos veículos disponíveis no mercado. Tal providência seria fundamental porque 8,6% das emissões brasileiras de dióxido de carbono (CO₂), importante gás de efeito estufa, advêm da queima de combustíveis fósseis por veículos automotores.

Com esse intuito, a proposição acrescenta § 3º ao art. 13 da Lei nº 8.723, de 1993, para obrigar os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotivos a divulgarem, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e na nota fiscal, a quantidade de gases poluentes emitidos para a atmosfera pelos veículos automotores comercializados no País.

A cláusula de vigência estabelece um período de vacância de 180 dias, a contar da publicação da lei.

A proposição foi lida em Plenário no dia 15 de fevereiro de 2011 e distribuída para decisão terminativa da CMA.

Em 1º de abril de 2011, o Senador Antônio Carlos Valadares, membro da CMA, apresentou duas emendas. A primeira “busca acrescentar, entre as informações a serem fornecidas ao consumidor, os valores de consumo médio de combustível dos veículos automotores”. A segunda inclui, além dos valores de consumo médio de combustível, “as especificações de uso, segurança e manutenção” entre as informações a serem fornecidas ao consumidor.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Além disso, de acordo com o art. 102-A, III, *b*, cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, para aperfeiçoar os instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 38, de 2011.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente e controle da poluição. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). A proposição não invade as esferas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interfere, ainda, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Sob a perspectiva material, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição mostra-se sintonizada com as prescrições do Capítulo VI do Título VIII da CF, dedicado integralmente à proteção do meio ambiente.

Em relação ao aspecto ambiental, salientamos que o projeto contribui para a divulgação de dados e informações ambientais, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o art. 4º, V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Em relação ao aspecto de defesa do consumidor, cumpre salientar que a proposição está em perfeita sintonia com o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor – CDC). Conforme o art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 38, de 2011.

Cabe ressaltar que as emendas apresentadas pelo Senador Antônio Carlos Valadares, membro da CMA, encontram amparo no art. 122, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, também não há reparos a fazer em relação à regimentalidade do projeto e das emendas apresentadas.

No mérito, contudo, a proposição merece aprimoramentos.

Concordamos com o argumento de que o poder de escolha do consumidor é fundamental para o cumprimento de objetivos ambientais e que a opção do consumidor só será consciente se ele dispuser de informações adequadas. Entendemos, contudo, que não apenas os fabricantes de veículos automotores devem informar os valores de emissão de gases poluentes. Também os comerciantes desses veículos devem incluir esses dados na nota fiscal de venda.

Além disso, não basta prover a informação apenas após a comercialização. É preciso incluir esses mesmos dados também nas peças publicitárias, as quais são consultadas por potenciais compradores antes da efetiva aquisição do veículo, seja novo, seja usado.

Acreditamos que a informação ao consumidor deve contemplar não apenas o dióxido de carbono (CO₂), mas todos os gases de efeito estufa, além de outras informações de grande importância: consumo médio de combustível e especificações de uso, segurança e manutenção.

Com relação às emendas apresentadas pelo Senador Antônio Carlos Valadares, consideramos que a primeira, que se refere ao consumo médio de combustível, está abrangida na segunda, que se refere ao consumo médio de combustível e às especificações de uso, segurança e manutenção. Apenas por esse motivo, optamos por aprovar a segunda e rejeitar a primeira.

Nossa contribuição à matéria e a solução de eventuais falhas referentes à técnica legislativa estão consubstanciadas em uma emenda, que altera a ementa do projeto, e uma subemenda à segunda emenda do Senador Antônio Carlos Valadares, que promove as modificações que entendemos necessárias.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, pela **rejeição** da primeira emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares (fls. 4) e pela **aprovação** da segunda emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares (fls. 5), com as seguintes emenda e subemenda:

EMENDA Nº – CMA

(Ao PLS nº 38, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para obrigar fabricantes, comerciantes e órgãos de licenciamento a apresentarem informações sobre emissão de gases poluentes, inclusive gases de efeito estufa, consumo médio de combustível e especificações de uso, segurança e manutenção de veículos automotores.

SUBEMENDA Nº – CMA

(À segunda emenda apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares – fls. 5)

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, na forma do art. 1º do PLS nº 38, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º Os fabricantes, os comerciantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotores, novos e usados, ficam obrigados a divulgar em peças publicitárias, na nota fiscal de venda e no certificado de registro e licenciamento do veículo informações sobre:

I – emissão de gases poluentes, inclusive gases de efeito estufa;

II – consumo médio de combustível;

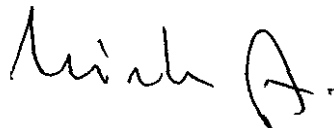
III – especificações de uso, segurança e manutenção.

§ 4º No caso de veículos usados, os fabricantes fornecerão aos comerciantes e aos órgãos de licenciamento de veículos automotores as informações previstas nos incisos I a III do § 3º.

§ 5º Regulamento disciplinará o detalhamento e a forma de apresentação das informações devidas nos termos do § 3º.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 15/05/2012.